



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80420223253191

Nome original: Sentença 0000740-90.2013.8.04.4600.pdf

Data: 13/12/2022 12:47:29

Remetente:

Ricardo Pires Nonato

Comarca do Interior: 1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

Tribunal de Justiça do Amazonas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1037 2022 - para ciência da sentença proferida nos autos de nº 0000740-90.  
2013.8.04.4600 - em trâmite na 1<sup>a</sup> vara da Comarca de Iranduba AM - a qual decretou a falência do requerido RIVER JUNGLE HOTEL LTDA (HOTEL DE SELVA ARIAÚ).



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

Autos nº: 0000740-90.2013.8.04.4600

Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Convolação de recuperação judicial em falência

SENTENÇA

Vistos e examinados.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de falência proposto por ONITY LTDA contra HOTEL ARIAÚ AMAZON TOWER – RIVER JUNGLE HOTEL LTDA com fundamento no artigo 1º do decreto-lei nº 7.661/45 c/c artigo 15, II e §2º da Lei nº 5.474/68 e §3º do artigo 1º do decreto-lei nº 7.661/45, proposta em junho de 2005.

A parte autora alega que é credora da requerida por quantia líquida e certa oriunda de duplicatas vencidas e não adimplidas que perfazem o montante de R\$ 252.615,00 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e quinze reais).

Despacho de citação à fl. 47, datado de 10/04/2006.

Citação realizada em 02/06/2006 (fl. 52).

A parte ré, RIVER JUNGLE HOTEL LTDA apresentou contestação (fls. 57 e ss) aduzindo que é proprietária de três hotéis: Mônaco, Brasil e de Selva Ariaú. Assim, primeiramente teria adquirido 80 fechaduras da parte autora, pagando 20% de entrada, mas foram instaladas aproximadamente 30% das fechaduras e o restante foi instalado às expensas da requerida. Por fim, adimpliu os 80% restantes e nada ficou devendo a tal respeito.

Posteriormente, adquiriu 125 (cento e vinte e cinco) fechaduras para o Hotel Mônaco, tendo ocorrido fatos semelhantes ao acima relatado, com inadimplemento parcial da autora.

Por fim, que em 16/12/2002, adquiriu mercadorias da autora para o Hotel Ariaú Jungle Tower, no valor de R\$ 336.819,91 (trezentos e trinta e seis reais, oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos), referente a 353 (trezentos e cinquenta e três) granadas CRA (fechaduras), 01 (um) encoder HT22, 01 (um) programador portátil, 1000 (um mil) cartões magnéticos e 353 (trezentos e cinquenta e três) chaves contadora 220v a ser

Av. Amazonino Mendes, 114, Centro - CEP 69405-000, Fone: (92) 3367-2179, Iranduba-AM - E-mail: [iranduba@tjam.jus.br](mailto:iranduba@tjam.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

pago em duas notas promissórias: a) nº 3060, no valor de R\$ 145.363,85 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais), dividida e 05 (cinco) parcelas, com vencimento em 19/12/2002, 23/01/2003, 30/01/2003, 06/02/2003 e 14/06/2003; nº 3061, no valor de R\$ 191.456,06 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), dividida em 04 (quatro) parcelas, com vencimento em 23/01/2003, 30/01/2003, 06/02/2003 e 14/02/2003.

Deste último contrato, a autora efetuou o pagamento de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) de entrada e mais três depósitos, dois de vinte mil e um de dez mil reais, nos dias 08/09/2003, 15/09/2003 e 17/10/2003, perfazendo o total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). Aduz que algumas das fechaduras já nos primeiros dias de instaladas apresentaram defeitos.

A autora então teria constatado se tratar de “vício de origem” e a requerida entregou 60 (sessenta) fechaduras para reparo e não teve qualquer devolução dos produtos. O total das 60 (sessenta) fechaduras remontaria à importância de R\$ 46.392,60 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Assim, diante da ausência de restituição dos produtos, a requerida sustou o pagamento das demais parcelas.

Alega, ainda, que as portas dos quartos travavam, pois a central do sistema de trancamento e abertura apresentava defeitos, sendo necessária a compra de urgência de 353 (trezentos e cinquenta e três) fechaduras manuais para que os hóspedes tivessem acesso aos apartamentos, o que gerou a rescisão de vários contratos de hospedagem.

Diante deste cenário, a autora teria protestado a requerida pelo valor integral do débito, descontados R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e acrescido ainda mais uma parcela de R\$ 2.340,96 (dois mil trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) e outra de R\$ 47.864,02 (quarenta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), sem descontar as 60 (sessenta) fechaduras que foram devolvidas e as demais que apresentaram problemas a instalação de ordem funcional, e que foram posteriormente substituídas por fechaduras manuais.

Sustenta assim a exceção do contrato não cumprido, pois não adimpliu com o restante do contrato diante dos vícios apresentados nos produtos adquiridos.

Alega, ainda, que há defeito na representação pois a advogada que propôs a inicial não tem inscrição suplementar na seccional do Amazonas e que a patrona atua em mais de cinco causas ao ano, atuando com habitualidade neste Estado, razão pela qual seria imprescindível a inscrição em referida seccional.

O requerido também sustenta que a ação carece de pressuposto de constituição

Av. Amazonino Mendes, 114, Centro - CEP 69405-000, Fone: (92) 3367-2179, Iranduba-AM - E-mail: iranduba@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

para a ação de falência, pois foi apresentado fato que extingue ou suspende a obrigação ou não legitima a cobrança do título, aduzindo que tramita na 11<sup>a</sup> Vara Cível de Manaus/AM, sob nº 001.06.021577-2 ação de sustação de protesto com concessão de liminar para exclusão dos protestos. Requer, assim, a extinção sem julgamento de mérito da lide ou, alternativamente, a improcedência da ação.

À pg. 87/89 foi prolatada sentença indeferindo o pedido de falência.

Foi apresentada apelação pela parte autora (pg. 91 e ss), cujo acórdão se encontra juntado aos autos às pgs. 141/142 reconhecendo a existência de cerceamento de defesa, pois a ausência de inscrição suplementar não inibe a parte de sua capacidade postulatória, anulando, portanto, a sentença.

A parte requerida apresentou embargos de declaração do acórdão, cujo julgamento foi juntado aos autos às pgs. 181 e ss, rejeitando-os.

A parte requerida, por sua vez, apresentou recurso especial, o qual foi inadmitido conforme decisão de pgs. 227/231.

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte, conforme certidão de pg. 241, também foi intimada pessoalmente (pg. 247), em 30/08/2010, manifestando-se em 13/09/2010 (pg. 248).

Retornando os autos ao juízo *a quo*, tentou-se a composição entre as partes (pg. 281), entretanto as partes não firmaram qualquer acordo.

À fls. 211 foi informado quanto ao julgamento antecipado da lide, do qual não houve qualquer insurgência tempestiva das partes.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como já mencionado à decisão de pg. 211, o feito comporta julgamento antecipado, eis que as matérias postas em juízo são de direito e documentais, todos já acostados aos autos.

A preliminar quanto à ausência de inscrição suplementar já foi exaustivamente analisada nestes autos, razão pela qual entendo o questionamento como superado.

A alegação de ausência de pressuposto para decretação da falência se confunde com o mérito, razão pela qual passo a analisa-la no bojo do julgamento do mérito desta lide.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

Inicialmente, observo que em consulta ao sistema SAJ a ação de sustação de protesto – atualmente sob nº 0021577-39.2006, foi extinta por ausência de recolhimento de custas processuais, razão pela qual não há óbice para o prosseguimento destes autos.

Quanto à aplicação da lei, observo que a ação foi proposta em 06/06/2005, e a atual lei de falências entregou em vigor no dia 09/06/2005, conforme artigo 201 da lei nº 11.101/2005. Portanto, em que pese o pequeno lapso temporal, ainda se aplica o disposto no decreto-lei nº 7.661/45 ao caso em comento.

Conforme dispõe o artigo 1º da antiga Lei de Quebras, “*considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva*”.

A parte autora apresentou as seguintes duplicatas mercantis:

- nº 003061/B, com vencimento em 31/12/2002, no valor de R\$ 47.864,02 (pg. 25);
- nº 003060/C, com vencimento em 15/01/2003, no valor de R\$ 36.340,96 (pg. 25);
- nº 003060/B, com vencimento em 31/12/2002, no valor de R\$ 36.340,96 (pg. 26);
- nº 003061/C, com vencimento em 15/01/2003, no valor de R\$ 47.864,02 (pg. 26);
- nº 003060/D, com vencimento em 14/02/2003, no valor de R\$ 36.340,96 (pg. 27);
- nº 003061/D, com vencimento em 14/02/2003, no valor de R\$ 47.864,02 (pg. 27).

Estes documentos perfazem o valor originário de R\$ 252.614,94 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

A antiga lei de falências não previa um valor mínimo para que o credor pudesse se valer de tal procedimento, todavia a jurisprudência, desde aquela época, entendia que não se poderia utilizar do rito falimentar como meio de execução de título extrajudicial quando se estava diante de valor irrisório.

Nesse sentido, e com o advento da nova Lei de Falências, estipulou-se como valor irrisório, por analogia ao disposto no artigo 94, I, da lei 1.101/05, aquele abaixo do Av. Amazonino Mendes, 114, Centro - CEP 69405-000, Fone: (92) 3367-2179, Iranduba-AM - E-mail: iranduba@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Nesse compasso, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA POR DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DEPÓSITO ELISIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O princípio da preservação da empresa, já implícito no Decreto-Lei 7.661/45, inviabiliza a procedência dos pedidos de falência que, embora formulados na vigência da "antiga Lei de Falências", sejam baseados em débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido na Lei 11.101/2005, norma de comando principiológico.*

*2. O agravante não trouxe em recurso especial nenhuma fundamentação relativa à consequência da existência de depósito elisivo para o deferimento do pedido falimentar, razão pela qual configura inovação recursal sua impugnação em sede de agravo interno, o que é incabível, por se ter operado a preclusão.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ. AgInt no REsp n. 1.116.912/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/12/2016.)*

Assim, inicialmente os títulos apresentados correspondem a mais de quarenta salários-mínimos, eis que à época da propositura da ação – junho de 2005, o salário-mínimo nacional era de R\$ 300,00 (trezentos reais), de modo que o limite para considerar o débito de pequeno valor era R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia significativamente inferior ao crédito da parte autora.

Feita essa ponderação, passo a análise da tese defensiva.

Segundo o réu este não adimpliu integralmente o débito sob a alegação da exceção do contrato não cumprido, pois o autor deixou de proceder com a instalação das fechaduras adquiridas, tampouco devolveu ou consertou aquelas que apresentaram defeitos.

No ponto, valho-me do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, para afastar a tese aventada pelo requerido.

Caberia ao demandado apresentar as provas do fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, o qual se encontra consubstanciado em título líquido e certo com força executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

Todavia não juntou qualquer documento a respeito dos fatos narrados, não há nos autos comprovante dos pagamentos alegados, tampouco qualquer indício documental – por exemplo, email ou nota de devolução – que demonstrasse a entrega das fechaduras para conserto. Muito menos há indícios de que a requerida era obrigada a fornecer mão-de-obra para a instalação de seus produtos.

Ademais, não há negativa de entrega da mercadoria e as notas fiscais foram acostadas aos autos, constando em algumas o comprovante de entrega (pg. 31).

Desta feita, inobstante a duplicata seja título causal, vinculado ao negócio jurídico subjacente, somente pode ser elidida pelo sacado se ele comprovasse que a prestação do serviço não ocorreu, quando então inexistiria liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito. Mas, ressalto, é obrigação do sacado demonstrar tal fato, o que não ocorreu.

Nesse compasso, em que pese as alegações do requerido, entendo que o alegado carece de prova suficiente para contestar o direito oriundo das duplicatas acostadas aos autos.

Ademais, a parte requerida não apresentou qualquer outro argumento para rechaçar o pedido autoral e, inobstante a ausência de protesto especial para os fins falimentares, tal requisito foi superado pela jurisprudência, sendo necessária apenas a prova do protesto, o que ocorreu nos autos.

*FALÊNCIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. - A duplicata de prestação de serviços, uma vez satisfeitos os requisitos previstos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes. - Desnecessidade do protesto especial a que alude o art. 10 da Lei de Falências." (REsp 245.648/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 04/10/2004). E, ainda: REsp 674.125/GO, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/03/2007; REsp 248143/PR, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 12/06/2000; REsp 203791/MG, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999.*

Sendo assim, restando comprovado que a requerente satisfez os requisitos exigidos pelo artigo 11 da antiga lei de quebra, provando a sua qualidade de credora e o protesto dos títulos vencidos e não pagos, inexistem óbices ao deferimento do pedido falimentar.

Observo, por fim, que o pedido foi proposto quando da vigência da antiga lei de quebras e está sendo julgado na vigência de nova legislação, assim, nos termos do artigo 192,

Av. Amazonino Mendes, 114, Centro - CEP 69405-000, Fone: (92) 3367-2179, Iranduba-AM - E-mail: iranduba@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

§4º, da lei 11.101/05 e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplico a lei antiga até esta sentença e passo a dispor os demais trâmites com fulcro na nova legislação.

*DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.*

1. *O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto.*

2. *A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º.*

3. *No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra "c", supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra.*

4. *Recurso especial desprovido.*

*(STJ. REsp n. 1.105.176/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/12/2011.)*

### **III – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, com base no Decreto-Lei nº 7.661/45 e artigos 99 e 192 §4º, da Lei 11.101/05, em especial o artigo 14, DECLARO A FALÊNCIA da requerida RIVER JUNGLE HOTEL LTDA (HOTEL DE SELVA ARIAÚ), qualificada nos autos, cujo objeto social é a exploração de hotéis em geral, com principal estabelecimento estabelecido à Margem Direita do Paraná do Ariaú, Lote 69, Iranduba/AM, a qual tinha à época dos fatos, como sócio-administrador o senhor Francisco Ritta Bernardino, em razão de não ter efetuado o pagamento, no prazo legal, das duplicatas vencidas e protestadas apontadas na inicial e no relatório desta**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara de Iranduba

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALINE KELLY RIBEIRO MARCOVICZ LINS. Para conferir o original, acesse o site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), informe o processo 0000740-90.2013.8.04.4600 e o código 8CD2CCE.

**sentença.**

Determino como data e horário da declaração da falência, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra, aquele apresentado no sistema SAJ quando da juntada desta sentença.

Fixo o termo legal da falência o dia 25 de fevereiro de 2003, data dos protestos dos cheques contra a requerida, nos termos do artigo 14, inciso III, da lei supra referida.

Ordeno que os representantes da empresa falida compareçam em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da nova Lei, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante e que não foram entregues ao liquidante extrajudicial, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação, sob pena de desobediência.

Ordeno a publicação de edital na forma do §único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Suspendo as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Oficie-se aos Juízos do Trabalho, assim como aos Juízos Federal e Estadual das Comarcas de Manaus, Iranduba e Manacapuru cientificando-os desta decisão.

Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

Nomeio administrador judicial, mediante termo de compromisso, a **Dra. Amanda Pimenta Leão, CRC/AM Nº 011126/O-8, CNPC Nº 5250, CNP Nº 020458 e CONPEJ Nº 015.00.0214**, devidamente cadastrada no painel de peritos judiciais do TJAM<sup>1</sup>, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005. Remuneração a ser fixada na forma do artigo 24 da nova lei de falências.

A administradora judicial deverá iniciar a arrecadação e depósito de bens,

<sup>1</sup> <https://www.dropbox.com/s/vw5d160oy6d8xxv/CV%20-%20Amanda%20Pimenta%20Le%C3%A3o.pdf?dl=0>



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores.

Considerando que a requerida já não exerce suas atividades a considerável tempo, deixo de determinar a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial. Por outro lado, a fim de garantir a integridade do patrimônio ainda existente, determino a lacração do estabelecimento comercial acima descrito a fim de preservar o patrimônio ainda existente.

Com base no art. 99, VII da Lei nº11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar; b) aos Tabelionatos de Protesto de Iranduba e de Manaus, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida desde 2005, data do pedido de falência realizado nestes autos; c) à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado; d) Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos. Intime-se, por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta ao administrador judicial as correspondências destinadas à falida.

Proceda-se o bloqueio de veículos em nome da falida, via RENAJUD e ao bloqueio dos imóveis em nome da requerida via eRIDFT.

A falida, por meio de seu sócio-administrador (espólio ou quem o represente), eis que público e notório seu falecimento, deverá ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de comparecimento, na forma do artigo 104 da nova lei de falências, bem como para cumprir as obrigações previstas no artigo 104, incisos II, III e V.

Proibido ainda a falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Determino, por fim, a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> Vara de Iranduba

respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Iranduba, 31 de maio de 2022.

Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins  
Juíza de Direito